



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 10:112, de 21-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:391 — Estabelece várias disposições sobre o limite das taxas das licenças criadas pelo artigo 2.º da lei n.º 999.

Rectificação ao decreto n.º 18:371, que manda abrir concurso documental, perante a Direcção Geral das Alfândegas, para provimento de dez lugares de aspirante do quadro geral do serviço interno aduaneiro.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:392 — Reconhece como instituição de utilidade pública o Clube Náutico de Portugal.

Decreto n.º 18:393 — Autoriza o pagamento de trabalhos extraordinários executados por um desenhador do quadro da Direcção Geral das Construções Navais.

Ministério das Colónias.

Decreto n.º 18:394 — Torna applicável tanto a militares como a funcionários civis o disposto no diploma legislativo colonial n.º 54 (decreto), de 15 de Janeiro de 1925.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:395 — Regula o pagamento dos serviços de fiscalização a cargo da extinta Bôlsa Agricola, quando requisitados pelos interessados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 18:391

O decreto com força de lei n.º 16:573, de 6 de Março de 1929, estabelece o limite das taxas das licenças criadas pelo artigo 2.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, em um quinto da importância da contribuição industrial liquidada para o Estado.

Sucede porém que pela reforma tributária promulgada pelo decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, foram englobados nas respectivas taxas vários adicionais que na colecta da contribuição industrial incidiam, e ainda o imposto sobre o valor das transacções nas colectas do grupo A e em algumas de contribuintes do grupo B.

Com a taxa da contribuição industrial do grupo C, que engloba os antigos adicionais, liquidam-se também, a

título de compensação do prejuizo da extinção do imposto de transacções, a importância que resulta da applicação de um factor de correcção àquella taxa.

Assim o limite fixado para as taxas de licenças, applicado às actuais colectas industriais, produz importância maior do que aquella que os municípios estavam autorizados a cobrar e significa, de facto, a alteração do mesmo limite, que aliás importa manter para evitar agravamentos tributários, neste momento difíceis de suportar.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite máximo de 20 por cento sobre a importância da contribuição industrial liquidada para o Estado, fixada no artigo 5.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, mantida pelo decreto com força de lei n.º 16:573, de 6 de Março de 1929, é reduzido:

- A 10 por cento nas colectas do grupo A;
- A 10 por cento nas colectas do grupo B, liquidadas pela taxa de 1,17 por cento;
- A 5 por cento nas colectas do grupo B, liquidadas pela taxa de 3 1/2 por cento;
- A 13 por cento nas colectas do grupo C.

Art. 2.º Os limites fixados no artigo anterior são extensivos às sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências, fábricas, oficinas, escritórios, casas de venda ou de compra, armazéns de venda ou depósitos donde saiam as mercadorias directamente para os compradores ou exportadores e bem assim a quaisquer outros imóveis occupados para o exercício de industria ou comércio pertencentes a contribuintes colectados pelo concelho ou bairro da sua sede, por estarem abrangidos em qualquer dos números do artigo 49.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º Para a fixação da importância a que deve ser applicada a percentagem correspondente das indicadas no artigo 1.º, os contribuintes referidos no artigo 2.º deverão comunicar às câmaras municipais respectivas, até 30 de Junho de cada anno, a parte do lucro tributável fixado à sede ou o seu capital tributável que attribuem a cada uma das dependências, a fim de, pela applicação das respectivas taxas da contribuição industrial, obterem a colecta correspondente, determinando-se assim os limites máximos das respectivas licenças.

Art. 4.º (transitório). A doutrina dêste decreto é applicável às licenças já liquidadas no corrente anno económico, devendo para a fixação a que se refere o artigo 3.º ser feita até 15 de Junho próximo, pelos respectivos contribuintes, a comunicação de que trata o mesmo artigo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

Rectificação

No decreto n.º 18:371, de 22 do corrente mês, onde se lê: «§ 3.º», deve ler-se: «Artigo 3.º».

Direcção Geral das Alfândegas, 24 de Maio de 1930. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:392

Considerando que o Clube Náutico de Portugal, devido ao seu aturado e sistemático esforço, tem conseguido desenvolver muito consideravelmente o desporto náutico português, tanto de vela como de motor;

Considerando que o mesmo Clube, orientando nesse sentido a sua actividade, tem também contribuído para maior estreitamento de relações entre o desporto náutico português e o das outras nações marítimas;

Considerando que dêsse estreitamento de relações e da sua patriótica atitude muito deve resultar para o desenvolvimento do turismo no nosso País;

Considerando ainda que o mesmo Clube é reconhecido pelo Comité Olímpico Português como uma associação desportiva sem qualquer carácter comercial ou industrial, em harmonia com a lei n.º 1:462, de 13 de Agosto de 1923;

Considerando finalmente a conveniência de dar a instituições como o Clube Náutico de Portugal todo o apoio que facilite o desempenho da sua alta missão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Marinha e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o Clube Náutico de Portugal seja reconhecido como instituição de utilidade pública.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Intendência do Arsenal

Decreto n.º 18:393

Tendo o desenhador do quadro da Direcção das Construções Navais, David Gomes Rosa, nos meses de Fevereiro, Março e Abril do corrente ano e fora do seu horário normal de serviço, executado trabalhos de reconhecido mérito artístico para a representação do Ministério da Marinha na Exposição Colonial e Marítima de Antuérpia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:911, de 8 de Julho de 1927, e artigo 1.º do decreto n.º 14:628, de 26 de Novembro de 1927, o pagamento do trabalho extraordinário na execução de vários trabalhos de reconhecido valor artístico para a representação do Ministério da Marinha na Exposição Colonial e Marítima de Antuérpia, trabalho este realizado pelo desenhador do quadro da Direcção das Construções Navais, David Gomes Rosa, nos meses de Fevereiro, Março e Abril do corrente ano e na importância de 2.214\$14, a sair do artigo 172.º da tabela de despesas do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luís António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 18:394

Tendo-se interpretado na colónia de Angola que o disposto no diploma legislativo colonial n.º 54 (decreto), de 15 de Janeiro de 1925, que mandou anular e considerar de nenhum efeito o decreto n.º 293 do Alto Comissário da República naquela colónia, de 14 de Abril de 1923, era sómente aplicável a militares;

Considerando que em virtude desta interpretação o referido decreto n.º 293 produziu para os funcionários civis os seus efeitos até a presente data, não sendo equitativo anular estes nem justo adoptar tratamento diverso para os militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável tanto a militares como a funcionários civis o disposto no diploma legislativo colonial n.º 54 (decreto), de 15 de Janeiro de 1925.

Art. 2.º São contadas tanto para militares como para os funcionários civis, até a data do presente decreto, as percentagens sobre o tempo de serviço concedidas pelo decreto n.º 293 do Alto Comissário da República na colónia de Angola, de 14 de Abril de 1923.